



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO TP-009/2021 - SEINFRA

Recorrentes: **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 15.342.816/0001-70, **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46 e **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28.

1. RELATÓRIO

A licitante, **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 15.342.816/0001-70, se insurgiu contra sua inabilitação, que restou consignada em competente Ata:

Motivo: apresentação da PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da jurisdição da sede ou filial do licitante, emitida com a razão social de outra empresa - NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA, com inscrição de CNPJ nº 15.342.816/0001-70, portanto não atendendo a cláusula 4.2.6 do edital.

Em sua fundamentação a empresa acima mencionada em síntese, aduziu que a documentação acostada não possuía qualquer irregularidade, asseverando, outrossim, que a Comissão de licitação de Morada Nova-Ce, julgou com excesso de formalismo. Pugnou pela retificação da decisão exarada.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A empresa, **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46, insatisfeita com sua inabilitação, recorre contra o *decisum* exarado:

motivo: CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - CRS, OU EQUIVALENTE, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vencimento em 22/12/21, portanto não atendendo a cláusula 4.2.5 do edital

A recorrente acima mencionada, pugnou pela sua habilitação.

E por derradeiro, a licitante, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28, se insurgiu contra sua inabilitação que restou consignado em Ata:

motivos: apresentação de documentos quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação, dentre eles: Prova de Inscrição Municipal (emissão em: 17/11/2021), Prova de Inscrição Estadual (emissão em: 19/11/2021), Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CARTÃO CNPJ (emissão em: 19/11/2021, portanto não atendendo ao parágrafo 6º da cláusula 4ª do edital

Assevera, outrossim, que os motivos que levaram sua inabilitação, não estão enquadrados na norma legal e nos entendimentos jurisprudenciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi tornado público no dia 30 de dezembro de 2021, oportunidade em que somente a recorrente, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28, apresentou a devida peça dentro do quinquídio legal, o que incontestável se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93, inerente apenas à empresa acima mencionada.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso da licitante, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28, restando INTEMPESTIVOS, os recursos das empresas, **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 15.342.816/0001-70, **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46.

Vale ainda repisar, que a licitante, **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46, manejou via e-mail, inicialmente, suas razões recursais, e em data de 7 de janeiro de 2022, apresentou junto ao setor de protocolo. Neste tópico além de intempestiva, sua peça não deve ser CONHECIDA. Como se verifica na dicção do dispositivo contido no edital:

22.12.1- As impugnações e recursos que por ventura sejam interpelados neste procedimento administrativo, deverão ser protocolados "in loco" no setor de Protocolo da PMMN, localizado no paço Municipal.

Neste sentido, por terem as empresas, **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 15.342.816/0001-70 e **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46, manejado suas razões em data de 7 de janeiro de 2022, ou seja, além do prazo legal, restam-se prejudicado a análise de seus recursos, pois não devem ser conhecidos.

Passo a análise do recurso da licitante, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, as razões avocadas pela licitante, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28, **NÃO** merecem guarida explico:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)"

No tocante a inabilitação da empresa, denominada segunda recorrente, em despeito às suas razões recursais, como já dito, essas **NÃO MERECEM PROSPERAR.**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Vale ainda destacar que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente). Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Como dito anteriormente, as razões espedidas pela recorrente **NÃO DEVEM PROPSRPERAR**, devendo permanecer inabilitada, pois descumpriu expressamente cláusula contida no instrumento convocatório.

O item contido no edital em apreço foi claro, cristalino e objetivo, quando descreveu em seu bojo:

Parágrafo Sexto: Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste sentido quando da análise da documentação apresentada, verificou-se que a Prova de Inscrição Municipal (emissão em: 17/11/2021), Prova de Inscrição Estadual (emissão em: 19/11/2021), Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CARTÃO CNPJ (emissão em: 19/11/2021, ou seja, com prazo bastante superior ao exigido no Edital em apreço.

Diante do exposto, o pleito da empresa, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28, devem ser improvidos, restando portanto a licitante em tela, inabilitada.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NÃO CONHECER OS RECURSOS DAS EMPRESAS, ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 15.342.816/0001-70, **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46.
- II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28, **de modo a PERMANECER INABILITADA** pelas razões acima esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 25 de janeiro de 2022.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA




ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

Membro



WALLISON RABELO CRUZ

Membro

JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO TP-009/2021 - SEINFRA

Recorrentes: **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 15.342.816/0001-70, **REAL SERVIÇOS EIRELI**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.452.665/0001-46 e **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.284.700/0001-28.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, **RATIFICO** a decisão proferida, restando incólume o *decisum* exarado.

Morada Nova, 25 de janeiro de 2022. 



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA




JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA NOBRE
Secretário Municipal da infraestrutura